



PARECER Nº 90/2024-PGE

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 16164/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 381/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 381/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação". Matéria sobre educação e proteção das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, IX e XIV). Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa legislativa do Governador do Estado (CRFB, art. 61, § 1º). Constitucionalidade material.

Senhora Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada

RELATÓRIO

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1257/SCC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação desta Procuradoria sobre o Projeto de Lei n. 381/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação", estando seu conteúdo disponível no processo SGPE SCC 16164/2023.

Transcreve-se o teor do projeto:

PROJETO DE LEI

Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que "Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência", e a Lei nº 17.005, de 2016, que "Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina", para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação.

Art. 1º O art. 24 da Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 24.
....."



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

V – a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares dos estudantes com TEA, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando reduzir características de seletividade ou compulsão alimentar que predisponham ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais.

§ 1º O estudante com Transtorno do Espectro Autista, com sintomatologia exacerbada, incluído nas classes comuns do ensino regular, tem direito a um segundo professor de turma.

§ 2º O estudante com TEA tem direito a levar a própria alimentação para a escola, pública ou privada, conforme laudo expedido por médico ou nutricionista.” (NR)

Art. 2º A ementa e o art. 1º da Lei nº 17.005, de 5 de outubro de 2016, passam a vigorar com as seguintes redações:

“Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para estudantes com restrição ou seletividade alimentar, nas escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina, e assegura outros direitos quanto à alimentação.” (NR)

“Art. 1º O Estado deve fornecer alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para estudantes com restrição ou seletividade alimentar, nas escolas da rede pública estadual de ensino.

.....” (NR)

Art. 3º Fica acrescentado art. 1º-A à Lei nº 17.005, de 2016, com a seguinte redação:

“Art. 1º-A. São direitos dos estudantes com restrição ou seletividade alimentar:

I – o acesso à própria alimentação levada por si para a escola, pública ou privada, conforme laudo expedido por médico ou nutricionista; e

II – a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares dos estudantes, com foco na elaboração de dietas adequadas, visando reduzir características de seletividade ou compulsão alimentar que predisponham ao sobrepeso, à obesidade e aos distúrbios gastrointestinais.” (NR)

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará esta Lei, nos termos do art. 71, III, da Constituição do Estado.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente:

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo deste Projeto de Lei, a exemplo de proposição legislativa semelhante aprovada pela Câmara de Vereadores de Jaraguá do Sul [Projeto de Lei nº 181/82023], é garantir novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação, estabelecendo o direito de levarem seu próprio alimento para a escola, seja ela pública ou privada, no âmbito do Estado de Santa Catarina.

Para tanto, fazem-se necessárias alterações na Lei nº 17.292, de 19 de outubro de 2017, que “Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência”, e na Lei nº 17.005, de 5 de outubro de 2016, que “Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina”, conforme as disposições legais que ora se propõe, justificadas na sequência.

O Transtorno do Espectro Autista é uma condição neurobiológica que afeta a comunicação, a interação social e o comportamento da pessoa diagnosticada.

Crianças com TEA possuem necessidades alimentares específicas, muitas vezes restringindo-se a determinados alimentos ou texturas devido a sensibilidades sensoriais ou intolerâncias alimentares. Essas restrições podem causar dificuldades na hora das refeições e limitações nutricionais, que podem comprometer o desenvolvimento saudável e o bem-estar dessas crianças.

Da mesma forma, estudantes com restrição ou seletividade alimentar também



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

enfrentam desafios diários relacionados à alimentação adequada, uma vez que, eventualmente, têm alergias, intolerâncias, doenças ou condições médicas que requerem uma dieta específica. Assim, negar-lhes o direito de levar seu próprio lanche para a escola pode resultar em riscos à saúde e ao seu bem-estar, além de prejudicar o processo de aprendizagem.

Além disso, o Projeto de Lei busca promover a garantia e defesa da consolidação de políticas públicas, com estratégias alimentares que incluam a participação de médicos, nutricionistas e familiares desses estudantes. Isso é essencial para elaborar dietas adequadas que ajudem a minimizar características de seletividade alimentar e comportamentos compulsivos no consumo diário. Dessa forma, contribui-se para reduzir riscos de sobrepeso, obesidade e distúrbios gastrointestinais, proporcionando uma vida mais saudável para essas crianças.

Isso significa que o projeto de lei não apenas busca atender às necessidades individuais das crianças com TEA ou com restrição ou seletividade alimentar, mas também promove uma abordagem mais ampla em termos de conscientização e educação sobre o tema.

Atualmente, não há uma legislação específica em Santa Catarina que trate desse assunto de forma abrangente, o que pode levar a situações de exclusão e discriminação dessas crianças. É fundamental garantir a igualdade de acesso à educação, sem que essas restrições alimentares se tornem um obstáculo para o seu pleno desenvolvimento.

A Constituição Federal, em seu art. 208, VII, dispõe sobre o dever do Estado com a educação, o qual será efetivado mediante a garantia, entre outras, de atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de alimentação, o que é replicado no art. 4º, VII, da Lei nacional nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, que “Estabelece diretrizes e bases da educação nacional.”.

Por sua vez, o art. 227 da Lei Maior prevê que é dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito, entre outros, à alimentação, além de colocá-los a salvo de toda

forma de negligência e discriminação.

Nesse contexto, este Projeto de Lei busca, portanto, garantir, sobretudo, o direito de os estudantes levarem seu próprio lanche para a escola, respeitando suas particularidades alimentares e promovendo a inclusão e igualdade de oportunidades. Ao permitir que eles tenham o controle de sua própria alimentação, estaremos promovendo sua autonomia, respeitando suas necessidades individuais e evitando situações constrangedoras e discriminatórias.

É importante ressaltar que a implementação dessa medida não implicará em custos adicionais para as instituições de ensino, já que a responsabilidade pela alimentação continuará sendo dos pais ou responsáveis pelos estudantes. Além disso, a escola poderá, em conjunto com a família, estabelecer diretrizes e orientações para garantir a segurança alimentar e nutricional dos estudantes.

Portanto, contamos com o apoio dos nobres parlamentares para a aprovação desta proposição legislativa, pois, juntos, podemos contribuir para uma sociedade mais igualitária, respeitando a diversidade e garantindo o pleno desenvolvimento de todos os indivíduos.

É o relato do necessário.

FUNDAMENTAÇÃO

A presente manifestação se restringe unicamente ao exame da legalidade e da constitucionalidade da proposição legislativa em relação à qual a Assembleia Legislativa solicitou diligência, tendo por base exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

Nos termos do art. 19, § 1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2014, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifou-se)

O projeto "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina". A Proposta Legislativa versa, neste aspecto, sobre a saúde alimentar dos estudantes da rede de ensino catarinense.

Em relação à constitucionalidade formal subjetiva, verifica-se que a proposição não se insere nas hipóteses de iniciativa privativa do Governador do Estado de Santa Catarina, conforme se extrai da redação do art. 50, § 2º, incisos I a VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina de 1989, que assim dispõe:

Art. 50. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou comissão da Assembleia Legislativa, ao Governador do Estado, ao Tribunal de Justiça, ao Procurador-Geral de Justiça e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.

[...]

§ 2º São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que disponham sobre:

I - a organização, o regime jurídico, a fixação ou modificação do efetivo da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, o provimento de seus cargos, promoções, estabilidade, remuneração, reforma e transferência para a reserva;

II - a criação de cargos e funções públicas na administração direta, autárquica e fundacional ou o aumento de sua remuneração;

III - o plano Plurianual, diretrizes orçamentárias e orçamento anual;

IV - os servidores públicos do Estado, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria de civis, reforma e transferência de militares para a inatividade;



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA

V - a organização da Procuradoria-Geral do Estado e da Defensoria Pública;

VI - a criação e extinção das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública, observado o disposto no art. 71, IV.

No que diz respeito à constitucionalidade formal orgânica, verifica-se que a proposta insere-se no âmbito da competência concorrente dos Estados para legislar sobre educação; proteção e defesa da saúde; proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência e proteção à infância e à juventude, consoante o art. 24, incisos XI, XII, XIV e XV da Constituição Federal:

Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

[...]

IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;

[...]

XII - previdência social, proteção e defesa da saúde;

[...]

XIV - proteção e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

XV - proteção à infância e à juventude; (Grifou-se).

A inclusão do inciso "V" com os respectivos parágrafos, no art. 24 Lei nº 17.292/17, não caracteriza possível aumento de despesa, eis que já encontra guarida na Lei n. 12.764/2012, a qual institui a Política Nacional de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista. Destaca-se, o art. 3º, parágrafo único, verbis: "Em casos de comprovada necessidade, a pessoa com transtorno do espectro autista incluída nas classes comuns de ensino regular, nos termos do inciso IV do art. 2º, terá direito a acompanhante especializado". Ou seja, já há determinação legal no sentido de que seja disponibilizado um segundo professor para o aluno, em atenção à concretização material do princípio da legalidade.

No que dispõe às alterações propostas na Lei nº 17.005/06, o acesso à alimentação específica, bem como a necessidade da elaboração de estratégias alimentares adequadas por equipe multidisciplinar, igualmente, seguem a premissa da Lei Federal n. 11.947/2009, a qual dispõe sobre o atendimento à alimentação escolar, bem como da Lei Federal n. 12.982/2014, especificamente, quanto à alimentação escolar adequada aos alunos portadores de condição de saúde específica.

Outrossim, não há vício de inconstitucionalidade formal por usurpação da iniciativa reservada do Chefe do Poder Executivo, pois o projeto de lei ora analisado não trata das matérias constantes do art. 61, § 1º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), correspondentes ao art. 50, § 2º, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC).

Logo, as obrigações constantes do Projeto de Lei nº 381/2023 não possuem densidade normativa suficiente para invadir a chamada reserva da administração, tão somente estabelecem parâmetros genéricos de ação, os quais devem ser ponderados pelo administrador no momento da efetiva implementação da política pública.

Quanto ao aspecto material, não se vislumbra de antemão a violação de nenhum preceito constitucional. O conteúdo da proposição, em princípio, situa-se dentro da margem de conformação do legislador estadual para normatizar programas voltados à melhoria da educação e do ensino.

Posto isso, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade ou de ilegalidade.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

CONCLUSÃO

Ante o exposto, o Projeto de Lei n. 381/2023 não apresenta inconstitucionalidade ou ilegalidade.

É o parecer.

MARCOS ALBERTO TITÃO
Procurador do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **8Z2R53HJ**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCOS ALBERTO TITAO (CPF: 041.XXX.959-XX) em 13/03/2024 às 15:54:00

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:48:53 e válido até 24/07/2120 - 13:48:53.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY0XzE2MTgwXzlwMjNfOFoyUjUzSEo=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016164/2023** e o código **8Z2R53HJ** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**

DESPACHO

Referência: SCC 16164/2023

Assunto: Pedido de diligência ao Projeto de Lei n. 381/2023

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC)

Interessada: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc)

Concordo com o parecer exarado pelo Procurador do Estado Dr. Marcos Alberto Titão, assim ementado:

Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 381/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação". Matéria sobre educação e proteção das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, IX e XIV). Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa legislativa do Governador do Estado (CRFB, art. 61, § 1º). Constitucionalidade material.

À consideração superior.

Florianópolis, data da assinatura digital.

FLÁVIA DREHER DE ARAÚJO

Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada



Assinaturas do documento



Código para verificação: **EX44E8V1**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



FLAVIA DREHER DE ARAUJO (CPF: 912.XXX.539-XX) em 14/03/2024 às 11:36:46

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:46:11 e válido até 30/03/2118 - 12:46:11.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY0XzE2MTgwXzlwMjNfRVg0NEU4VjE=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016164/2023** e o código **EX44E8V1** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL**

DESPACHO

Referência: SCC 16164/2023

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei n. 381/2023, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei nº 17.292, de 2017, que 'Consolida a legislação que dispõe sobre os direitos das pessoas com deficiência', e a Lei nº 17.005, de 2016, que 'Dispõe sobre o fornecimento de alimentação especial, na merenda escolar, adaptada para alunos com restrições alimentares, em todas as escolas da rede pública estadual de ensino do Estado de Santa Catarina', para estabelecer novos direitos aos estudantes com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou que tenham restrição ou seletividade alimentar, quanto à saúde e alimentação". Matéria sobre educação e proteção das pessoas com deficiência (CRFB, art. 24, IX e XIV). Constitucionalidade formal subjetiva. Inexistência de usurpação à iniciativa legislativa do Governador do Estado (CRFB, art. 61, § 1º). Constitucionalidade material.

Origem: Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC).

Interessado: Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (Alesc).

De acordo com o **Parecer n. 90/2024-PGE** da lavra do Procurador do Estado, Dr. Marcos Alberto Titão, referendado pela Dra. Flávia Dreher de Araújo, Procuradora-Chefe da Consultoria Jurídica, designada.

ANDRÉ EMILIANO UBA

Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

1. Aprovo o **Parecer n. 90/2024-PGE** referendado pelo Dr. André Emiliano Uba, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Secretaria de Estado da Casa Civil (SCC/DIAL).

Florianópolis, data da assinatura digital.

MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI

Procurador-Geral do Estado



Assinaturas do documento



Código para verificação: **X3QC097P**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



ANDRÉ EMILIANO UBA (CPF: 039.XXX.669-XX) em 14/03/2024 às 17:16:59

Emitido por: "SGP-e", emitido em 30/03/2018 - 12:32:35 e válido até 30/03/2118 - 12:32:35.

(Assinatura do sistema)



MÁRCIO LUIZ FOGAÇA VICARI (CPF: 888.XXX.859-XX) em 14/03/2024 às 19:33:53

Emitido por: "SGP-e", emitido em 03/01/2023 - 12:39:09 e válido até 03/01/2123 - 12:39:09.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE2MTY0XzE2MTgwXzlwMjNfWDNRQzA5N1A=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00016164/2023** e o código **X3QC097P** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.